



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Secretaria de Administração

PARECER JURÍDICO Nº300/2022 – ASSJUR/SEAD

PROCESSO Nº: PA-PRO-2022/02415

ASSESSORADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: Inexigibilidade

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93.

1. CONTRATAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA BOSELLI LICITAÇÕES LTDA PARA PROMOVER O CURSO NOVA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, COMO FORMAÇÃO CONTINUADA DE SERVIDORES;
2. Prosseguimento do processo.

Senhora Secretária,

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de instrução processual visando a contratação da pessoa jurídica especializada BOSELLI LICITAÇÕES LTDA. para promover o curso “NOVA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS”, como formação continuada de servidores, a ser executado na modalidade Presencial no período de 12 a 16/09/22, com controle e acompanhamento executado pela Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, para atendimento à demanda dos Servidores e servidoras do TJPA lotados na Secretaria de Administração, Secretaria de Engenharia e Arquitetura e Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças e demais interessados.

2. Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos essenciais:
- a. DOD (fls. 4/8);





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Secretaria de Administração

- b. Notificação das equipes de planejamento, apoio e gestão e fiscalização (fls. 31/37);
  - c. Termo de Referência (fls. 39/52);
  - d. Projeto acadêmico (fls. 53/63)
  - e. Cartão CNPJ e outros documentos da empresa (fls. 64/70);
  - f. Certidões de regularidade da empresa (fls.71/78);
  - g. Proposta da empresa a ser contratada (fls. 82/84);
  - h. Pedido de compra (fl. 89);
  - i. Aprovação do Termo de referência (fl. 92);
  - j. Informações da funcional programática. PA-DES-2022/117752 (fl. 95).
  - k. Mapa de riscos (fl.98);
  - l. Estudos preliminares (fls.99/108);
  - m. Aprovação dos artefatos (mapa de riscos e estudos preliminares) (fl.109).
3. Após, para cumprimento do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.
4. É o sucinto relatório. Passa-se a fundamentar.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

### II.1. DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

5. A motivação e justificativa para a demanda estão previstas no item 1 dos Estudos Preliminares, conforme abaixo:

#### 1. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO



TJPA PRO202202415V01





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Secretaria de Administração

“O Poder Judiciário tem envidado todos os esforços em busca de meios para responder as necessidades relativas às demandas legais, mediante adoção de procedimentos que permitam uma prestação jurisdicional transparente, célere e eficaz. Dentre essas medidas, ressalta-se o aperfeiçoamento dos servidores que atuam direta ou indiretamente na atividade de gestão, fiscalização e acompanhamento de contratos administrativos (gestores e fiscais de contratos, autoridade competente, assessores jurídicos, auditores, etc.) disseminando conhecimento e discutindo meios para que os agentes envolvidos possam desempenhar suas atribuições de forma mais segura e dentro dos parâmetros exigidos pelo sistema normativo. Para isso, faz-se necessária a formação constante de servidores e servidoras na matéria em comento, em cuja temática serão abordados os aspectos fundamentais do processo licitatório, especialmente considerando os impactos das mudanças trazidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133/2021. Tendo em vista a especificidade do tema, a solução educacional requer docência com expertise, habilidade técnica e notável saber prático acerca da Nova Lei de Licitações e Contratos, visando o aprimoramento dos procedimentos que circundam a contratação no setor público, conduzindo o Poder Judiciário do Estado do Pará a maior grau de organicidade, eficiência e efetividade. Nesta esteira de entendimento, destaca-se que o desenvolvimento de habilidades e aprimoramento de competências constituem pressupostos fundamentais para melhoria na qualidade dos serviços públicos, sendo necessário o aperfeiçoamento dos servidores e servidoras com abordagem teórico-práticas, analisando características, legislação e problemáticas mais comuns. Cumpre destacar, ainda, que a atuação de profissional com conhecimento prático na matéria é de suma relevância para a formação, considerando o desenvolvimento das atividades próprias da Secretaria de Planejamento (SEPLAN), Secretaria de Administração (SEAD), Secretaria de Engenharia e Arquitetura





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Secretaria de Administração

(SEA) e demais setores que atuam nos processos, seja na contratação ou como fiscal de contrato. Neste sentido, frisa-se que o docente apresentado pela contratada reúne qualificação técnica, teórica e prática com domínio do conteúdo.”

5. Cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

## II.2. DA INEXIGIBILIDADE

6. Sabe-se que a Administração Pública direta e indireta, para atender as expectativas sociais, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Porém para exercer tais atividades, precisa contratar. Ocorre que tais contratos dependem, em regra, de processo seletivo prévio denominado licitação. Com efeito, define-se licitação como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

7. Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de procedimentos licitatórios, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal, todavia, a Lei nº 8.666/93 traz alguns dispositivos que tratam da contratação direta, determinando situações em que a licitação formal seria impossível ou traria prejuízos ao interesse público.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Secretaria de Administração

8. A contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação administrativa. Em verdade, há um procedimento administrativo que antecede a contratação, no qual deve ficar demonstrado o tratamento igualitário a todos os possíveis interessados, bem como a realização da melhor contratação possível. V A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se enquadra à hipótese do artigo 25:

*Artigo 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*



TJPAPRO202202415V01





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Secretaria de Administração

9. Deste modo, como deve ser contratado profissional ou empresa dotados de notória especialização, incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará o trabalho mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

10. A inviabilidade de licitar no caso em questão se justifica pela especialidade técnica e experiência, a qual adequa-se ao perfil do curso que será ministrado, sendo, portanto, apto à sua plena satisfação.

11. Assim, temos que este tipo de contratação se amolda com perfeição aos pressupostos exigidos para aplicação do instituto da inexigibilidade, estabelecido no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a saber está previsto no rol de serviços técnicos do artigo 13 do mesmo diploma legal; a natureza do objeto é singular e exige-se, para sua consecução, especialização comprovada e experiência no assunto.

12. Quanto à regularidade do preço apresentado, ou seja, a demonstração que a empresa pratica valores semelhantes em contratações com outros entes, verifica-se notas fiscais com a Prefeitura de Florianópolis, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região, INST DE PREVID SOCIAL DOS SERV PUBL DO MUNIC DE JLLE, às fls. 79/81.

#### II.2. DO PLANO DE CONTRATAÇÕES E REGULARIDADE DA EMPRESA

13. Conforme o do Documento de Oficialização da Demanda, a contratação foi prevista no Plano de Contratações/2022.

14. Foram anexadas as certidões de regularidade da empresa, as quais comprovam a sua regularidade para contratar com a Administração Pública.

### III. CONCLUSÃO





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Secretaria de Administração

15. Isto posto, considerando que a instrução processual cumpriu os termos do artigo 25, II da Lei nº 8.666/93, esta assessoria opina pela viabilidade do pedido para que seja efetivada a contratação direta da empresa BOSELLI LICITAÇÕES LTDA., no valor global de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).
16. É o parecer. À consideração superior.

Belém, 12 de julho de 2022.

**ANDREZA CASSIANO**  
Assessora Jurídica da SEAD

